



Bruxelas, 8 de junho de 2021
(OR. en)

9318/1/21
REV 1

**Dossiê interinstitucional:
2018/0249(COD)**

**CODEC 798
JAI 655
FRONT 207
VISA 110
SIRIS 51
CADREFIN 269
COMIX 291**

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Projeto de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, o Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (primeira leitura) – Adoção da posição do Conselho em primeira leitura e da nota justificativa do Conselho

1. Em 13 de junho de 2018, a Comissão enviou ao Conselho a sua proposta¹, baseada no artigo 77.º, n.º 2, e no artigo 79.º, n.º 2, do TFUE.
2. O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer em 17 de outubro de 2018².
3. O Comité das Regiões foi consultado e decidiu não emitir parecer.
4. O Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura em 13 de março de 2019³.

¹ Doc. 10151/18 + ADD 1.

² JO C 62 de 15.2.2019, p. 184-188.

³ Doc. 7403/19.

5. Em 1 de março de 2021, a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (LIBE) do Parlamento Europeu confirmou o acordo provisório e o seu presidente enviou, em 2 de março de 2021, uma carta ao presidente do Coreper em que declarava que o Parlamento Europeu deverá, em segunda leitura, aprovar a posição do Conselho em primeira leitura (após revisão pelos juristas-linguistas) sem alterações.
6. Em 10 de março de 2021, o Comité de Representantes Permanentes confirmou o acordo provisório alcançado pelos legisladores.
7. Por conseguinte, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a sugerir ao Conselho⁴ que adote, como ponto "A" da ordem do dia de uma próxima reunião, a posição do Conselho em primeira leitura, constante do documento 6487/21 + REV 1 (ro) + COR 1 (cs), bem como a nota justificativa constante do documento 6487/21 ADD 1.
8. As declarações a exarar na ata da reunião do Conselho constam da adenda 1 à presente nota.

⁴ A Dinamarca e a Irlanda não participam na adoção do presente regulamento e não ficam a ele vinculadas nem sujeitas à sua aplicação.